



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 204/2021

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

**Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro**  
**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25104/2019 e Auto de Infração 218483/2020  
**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25104/2019 e Auto de Infração 218483/2020, lavrados em desfavor do empreendimento USINA DELTA S/A - UNIDADE VOLTA GRANDE, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28163529** e o código CRC **D4A3C0F3**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 90/2020

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

A(O) SENHOR(A):

**ROBERT CARLOS LYRA**

USINA DELTA S/A - UNIDADE VOLTA GRANDE

RODOVIA MG 427 - KM 43 - FAZENDA CACHOEIRA, S/Nº, ZONA RURAL

CEP: 38.120-000 - CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG



**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25104/2019 e Auto de Infração nº 218483/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o atuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em





15/04/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13259380** e o código CRC **58598678**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 13259380

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25104

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 11:00 hs Dia: 27 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Fabricação e refinação de açúcar 02. Código D-01-08-2 03. Classe 6 04. Porte G  
05. Processo nº. 30/1980/20/2010 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado USINA DELTA S/A 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 13.537.735/0003-62  
11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) DELTA SUCROENERGIA S/A 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida Jose Agostinho Filho 20. Nº. / KM N°750 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Centro 23. Município: Delta 24. UF: MG  
25. CEP: 38108-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA MG 427  
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: FAZENDA CACHOEIRA, ZONA RURAL KM43  
05. Município Conceição das Alagoas 06. CEP: 38120-000 07. Fone  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior. Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MA SP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218483 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25104 de 27/08/2019  
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte  
Dia: 02/04 / 2020 Hora: 14:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Usina Delta S/A (unidade Volta Grande)

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF:  CNPJ: 13.534.735/0002-81  Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida José Agostinho Filho Nº. / km: n° 750 Complemento: —

Bairro/Logradouro: Centro Município: Delta UF: MG

CEP: 38.108-000 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —  CPF:  CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —  CPF:  CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 56.145,59	—	
ERP:		Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: —	Total:	R\$ 56.145,59

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo: —  CPF:  CNPJ:  RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI- FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1043888-7 Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal: —



Local: Belo Horizonte Dia: 02 Mês: 04 Ano: 2020 Hora: 14:00

1. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

2. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	13	534	116	0002	5	44.844/08	7772/80	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/										

5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 55.157,82	-	-
	ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 55.157,82		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )					
Valor total das multas: R\$: - ( )						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( )						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo : \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro : \_\_\_\_\_ Município : \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

9. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/										

13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 60.184,96	-	-
	ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 60.184,96		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )					
Valor total das multas: R\$: - ( )						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( )						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo : \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_  RG: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro : \_\_\_\_\_ Município : \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

17. Assinaturas

01. Servidor : (Nome Legível) MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor : M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_



Local: Belo Horizonte Dia: 02 Mês: 04 Ano: 2020 Hora: 14:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/									

5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 64.262,96	-	
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 64.262,96		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )					
Valor total das multas: R\$: - ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( )					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF:  CNPJ:

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

9. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/									

13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 69.022,46	-	
ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ 69.022,46		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ( )					
Valor total das multas: R\$: - ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ( )					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Maria do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_



Local: Belo Horizonte Dia: 02 Mês: 04 Ano: 2020 Hora: 14:00

1. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

2. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	Y=

3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	-	-	44844/08	7742/80	-	-	-	-

4. Agravantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<del> </del>										

5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 72.791,43		
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 72.791,43		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )					
Valor total das multas: R\$: ( )						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações



8. Depositário	Nome Completo :			<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:		
	<del> </del>					

9. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	Y=

11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	-	-	44844/08	7742/80	-	-	-	-

12. Agravantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<del> </del>										

13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 75.128,42		
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 75.128,42		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )					
Valor total das multas: R\$: ( )						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário	Nome Completo :			<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:		
	<del> </del>					

17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor :
	Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-1	Maria do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante	Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:



Local: Belo Horizonte Dia: 02 Mês: 04 Ano: 2020 Hora: 14:00

I. Descrição  
 Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta CO-PAM/CERH nº 05/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.  
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	J	116	-	-	44-844/08	7772/80	-	-	-	-

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/									

5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 83.074,72	-	
ERP: _____	Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ 83.074,72		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ( )					
Valor total das multas: R\$: _____ ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ ( )					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_  RG: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

9. Descrição  
 Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 05/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg.  
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	J	116	-	-	44844/08	7772/80	-	-	-	-

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
/									

13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 89.710,44	-	
ERP: _____	Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: R\$ _____	Total: R\$ 89.710,44		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ ( )					
Valor total das multas: R\$: 625.478,80 (seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ ( )					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF: \_\_\_\_\_  CNPJ: \_\_\_\_\_  RG: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

17. Assinaturas

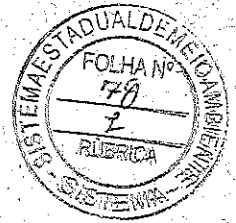
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: M<sup>o</sup> do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

**PROCESSO Nº: 726262/2021**

**ASSUNTO: AI Nº 218483/2020**

**INTERESSADO: USINA DELTA S.A – UNIDADE VOLTA GRANDE**

**ANÁLISE Nº 187/2023**

A Autuado foi incurso no artigo 83, anexô I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
8. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
9. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 10/18, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



O empreendimento alegou, em suma:

- Aplicação de multas fundadas em legislação revogada;
- prescrição quinquenal;
- desobrigação na observância do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008;
- aplicação de norma mais benéfica.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o auto de infração.

Inicialmente, o empreendimento aduz que as multas foram aplicadas com base em legislação revogada. Nesse sentido, convém esclarecer que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

*Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.”*

Inclusive, o referido entendimento também serve de substrato para o indeferimento do pedido de retroação de norma mais benéfica.

Depois aduz prescrição quinquenal para afastar as multas referentes às obrigações dos anos 2009 a 2015.

Pois bem, nesse ponto, cumpre esclarecer que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência de prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental acerca da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada (ano base 2016), cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Por fim, refuta a observância do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, todavia, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris*



*tantum*" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016; sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016, com multa aplicada no valor de **R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, com fulcro no-83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental





Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72870565** e o código CRC **E7A8225E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002216/2022-88

SEI nº 72870565





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

**PROCESSO Nº: 726262/2021**

**ASSUNTO: AI Nº 218483/2020**

**INTERESSADO: USINA DELTA S.A – UNIDADE VOLTA GRANDE**

**DECISÃO**

Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016, com multa no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**  
**PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 21/09/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 72871184 e o código CRC DEF861E4.

Referência: Processo nº 2090.01.0002216/2022-88

SEI nº 72871184



À Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de  
Política Ambiental (“COPAM”) do Estado de Minas Gerais.



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº. 726.262/2.021

Auto de Infração Ambiental nº. 218.483/2.020 | Auto de Fiscalização nº. 25.104/2.019.

**DELTA SUCROENERGIA S.A. – UNIDADE VOLTA GRANDE** (“*Recorrente*”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.537.735/0002-81, estabelecida na Rodovia MG 427, Km 43, na “Fazenda Cachoeira”, s/nº., Zona Rural, CEP: 38.120-000, em Conceição das Alagoas/MG, por intermédio de seu(s) Procurador(es) ao final subscrito(s) (fls. 45, do Processo Administrativo e Substabelecimento j.), com supedâneo no art. 66, do Decreto Estadual nº. 47.383/2.018, tempestivamente<sup>1</sup> e regularmente instruído com o comprovante de recolhimento integral referente à taxa de expediente para análise<sup>2</sup> (Doc. j), interpõe **RECURSO À DECISÃO ADMINISTRATIVA** exarada pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM (fls. 80, do Processo Administrativo), que, embasando-se na Análise nº. 187/2.023 (fls. 78-79, do Processo Administrativo), manteve a aplicação de multa por ausência de apresentação de declaração de carga poluidora referente ao ano-base 2.016, embasando-o segundo fundamentação infra delineada.

i. **Da Síntese do Processo Administrativo: Auto de Infração, Defesa Administrativa e Decisão de afastamento de parte da multa aplicada.**

**Do Auto de Infração Ambiental e respectivo Auto de Fiscalização Ambiental** (fls. 03 a 08, do Processo Administrativo).

<sup>1</sup> Consoante disposição prescrita no art. 59, da Lei Estadual nº. 14.184 (a qual dispõe acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), o prazo de 30 (trinta) dias, para interposição do presente recurso, estabelecido no art. 66, do Decreto Estadual nº. 47.383/2.018, terá início a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se, contudo, deste cômputo, o vestibular, incluindo-se o final. Assim, considerando que a comunicação da decisão administrativa restou perfectibilizada apenas em 15 de janeiro de 2.024 (segunda-feira), consoante consulta ao Código de Rastreamento da Postagem de nº. BN 024 392 213 BR), a data término para apresentação da presente impugnação à decisão esgotar-se-ia tão somente em 14 de fevereiro de 2.024 (quarta-feira). No entanto, tratando-se referenciada data (14.02.2024) de ponto facultativo, segundo Comunicado publicado no Diário Oficial do Executivo (“DOE”) nº. 2, de 04 de janeiro de 2.024, o prazo fatal para interposição estender-se-á para o dia 15 de fevereiro do corrente ano (quinta-feira). Logo, evidentemente revestido de tempestividade.

<sup>2</sup> Tendo em vista o valor da multa aplicada, o qual supera o montante correspondente a 1.661 UFEMG’s (que, à luz da Resolução nº. 5.748/2.023, atualmente, corresponde, em sua totalidade, a R\$8.769,58), traz o comprovante de recolhimento da taxa de expediente, em atendimento ao disposto no inc. VI, do art. 68, do Decreto Estadual nº. 47.383/2.018.

SEI: 1500.01.0055573/2024-59



1500.01.0055573/2024-59

TEAM-NAI SEMAD ~~NAI~~





Embasa-se o Auto de Infração Ambiental (“AIA”) impugnado (de nº. 218.483, lavrado em 02 de abril de 2.020) no Auto de Fiscalização Ambiental (“AF”) (de nº. 25.104, datado de 27 de agosto de 2.019), onde, por intermédio do qual, os Agentes Administrativos teriam constatado o pretenso descumprimento, por parte da Recorrente, quanto a apresentação de declarações de carga poluidoras de efluentes ao Órgão Ambiental competente nos anos de 2.009, 2.010, 2.011, 2.012, 2.013, 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017, inobservando, assim, a disposição normativa contida no art. 39<sup>3</sup>, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 01/2.008 e, conseqüentemente, impondo-lhe multas com espeque no Código 116<sup>4</sup>, do Anexo I, art. 83, do Decreto Estadual nº. 44.844/2.008 (embasada na Lei nº. 7.772/1.980), perfazendo o montante correspondente a R\$625.478,80 (seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

***Da Defesa Administrativa Apresentada*** (fls. 10 a 18, do Processo Administrativo).

Em síntese impugnatória, a ora Recorrente sustentou, preliminarmente, que, ante os princípios administrativos da legalidade, finalidade e razoabilidade, torna-se impossível a aplicação atemporal de multas sucessivas e retroativas, inerentes a eventos que ocorreram há mais de 13 (treze) anos, os quais inclusive estariam abarcados pelo instituto da prescrição. No âmbito meritório, demonstrou que inexistente, em seu processo industrial, o descarte de águas residuárias potencialmente poluidoras diretamente em cursos d’águas, promovendo-o (quando necessário) mediante infiltração no solo, afastando-se, assim, a tipificação de sua conduta face o art. 39, da DNC COPAM/CERH nº. 01/2.008. Por derradeiro, pugnou pela retroação da norma mais benéfica, vez que, com o advento do Decreto Estadual nº. 47.383/2.018 (o qual substituiu o DE nº. 44.844/2.008) a multa aplicável não mais se enquadrava como “gravíssima”, mas somente como “grave”, provocando, logo, severa redução.

***Da Decisão Administrativa e respectiva Parecer Técnico*** (fls. 78 a 80, do Processo Administrativo).

Adotando-se os fundamentos trazidos na “Análise nº. 187/2.023” (amparado pelo Parecer da Advocacia Geral do Estado, “AGE”, nº. 16.159/2.022 e Nota Jurídica PRO FEAM n. 50/2.021 e Nota Jurídica AGE nº. 6.007/2.022), o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (“FEAM”) resolveu por cancelar as multas inerentes aos anos de 2.009, 2.010, 2.011, 2.012, 2.013, 2.014, 2.015 e 2.016, mantendo aquela referente ao ano de

<sup>3</sup> Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

<sup>4</sup> Código 116. Descumprir determinação ou deliberação do COPAM. Classificação: Gravíssima. Incidência da Pena: Multa Simples.



2.017, atualmente remontando a R\$123.026,01 (cento e vinte e três mil e vinte e seis reais e um centavo).



ii. ***Das Razões Recursais.***

ii.1. *Da inexistência de comprovação do elemento subjetivo, dolo, quanto à ausência de apresentação do Relatório de Automonitoramento no ano-base de 2.016. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

*“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.318.051/51 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12/06/2019) passou a entender que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”<sup>5</sup>*

1. Consoante denota-se do Auto de Infração Ambiental (“AIA”) vestibular, a ora Recorrente restou autuada por um hipotético “descumprimento do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº. 01/2.008 pela não entrega de declaração de carga poluidora 2.017, ano-base 2.016” (fls. 08, do Processo Administrativo), mantida segundo fundamentação contida na “Análise nº. 187/2.023” (fls. 78, do Processo Administrativo), afastando-se as demais anteriormente aplicadas (isso por ter o Órgão Ambiental as considerado como “infração cometida de forma continuada”).

2. Inobstante o acertado *decisum* quanto à matéria supramencionada, evidencia-se sua incorreção quanto à indevida manutenção, por flagrante disparidade à jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. Segundo precedentes do C. Superior e E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “tratando-se de aplicação de multa administrativa pela prática de infração ambiental, a responsabilidade apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração”<sup>6</sup>. Desta forma, para fins de manutenção da multa ora aplicada, compete ao Órgão Ambiental “a comprovação do elemento subjetivo do agressor, além da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Ag. Int. no AREsp nº. 2.292.437/ES (2023/0021658-7). STJ. 2ª T. Relª. Minª. Assusete Magalhães. DJE. 20 dez. 23.

<sup>6</sup> Ap. Cível nº. 1.0180.16.008416-6/004. TJMG. 2ª C. Cível. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. DJE. 24 ago. 23.

<sup>7</sup> Ap. Cível nº. 1.0000.16.052137-3/003. TJMG. 2ª C. Cível. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. DJE. 12 maio 23.



4. *Ab initio*, forçoso aclarar que inexistente qualquer comprovação quanto à figura de dano ambiental, vez que, da perfunctória análise à dicção do texto normativo tido como transgredido, trata-se de mera infração administrativa por ausência de apresentação de documento comprobatório. Assim sendo, tão somente por isto, desmerece perdurar a indevida decisão.

5. *Ad argumentandum tantum*, caracterizando-se à ausência de envio de informações determinadas pelo Órgão Ambiental a multa aplicada, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais anteriormente decidiu que esta somente poderá ser mantida se restar comprovado o agir fraudulento do Administrativo, *in casu*, da ora Recorrente. Não sendo evidenciado “*dolo de sonegar, ocultar maliciosamente*” as informações pretendidas, igualmente não há embasamento para manutenção da multa aplicada:

*“A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano” (EREsp 1.318.051/RJ). Para que seja configurada a infração ambiental administrativa capitulada no Código 109 do Anexo I do Decreto 44.844/08, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, isso é, do dolo de sonegar, ocultar maliciosamente, por meio de fraude ou engodo, dado ou informação requerida pelo órgão ambiental. Considerando que a conduta de deixar de apresentar documentos complementares exigidos pelo órgão competente no processo de renovação de licença de operação, por contraindicação de estudo técnico, não se amolda à infração ambiental tipificada no Código 109 do Anexo I do Decreto 44.844/08, exsurge patente a ilegalidade da multa aplicada no auto de infração, a ensejar sua nulidade.”*

6. Destarte, pugna pela face a jurisprudência consolidada, pugna pela anulação da multa indevidamente imposta.

ii.2. *Da inexistência de lançamento de águas com carga poluidora em corpo hídrico. Autodeclaração apresentada.*

7. Outro aspecto que não guarda correlação e conseqüente aplicabilidade ao presente caso reside no argumento de presunção *juris tantum* de “*legitimidade e veracidade*” atribuída aos atos administrativos, empregada para “justificar” a desobrigação quanto a observância do art. 39, da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº. 01/2.008, trazida em





sua Defesa Administrativa (fls. 15 e ss., do Processo Administrativo).

8. Como anteriormente esposado (**e não enfrentado na decisão administrativa ora impugnada**), para que fosse passível de penalização (ou seja, de imposição da multa ambiental aplicada), deveria o Órgão Autuante atestar dois pressupostos legalmente estabelecidos: **primeiro**, que a ora Recorrente detivesse fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras das águas e **segundo**, a caracterização de cargas poluidoras, com seu consequente descarte em corpos hídricos. Não evidenciados estes pressupostos (como não o foram, neste caso), não há como manter-se a multa aplicada.

9. Analisando-se os elementos anteriormente apontados, para se ter a *carga poluidora* (conceito previsto no inc. VI, do art. 2º, da DNC COPAM/CERH-MG nº. 01/2.008), *deveria se ter quantidade de determinado poluente* (alteração que prejudique a saúde ou bem-estar da população, crie condições adversas, ocasione danos à fauna e flora, entre outros, conforme prescrição da Lei nº. 7.772/1.980) *lançado diretamente em corpo de água receptor* (“*corpo hídrico superficial que recebe lançamento de efluentes*”, conforme definição contida no art. 2º, inc. XIV, da Deliberação Normativa Conjunta apontada). Assim, para que a ora Recorrente fosse autuada, deveria **(i)** promover o lançamento de **(ii)** cargas poluidoras diretamente em **(iii)** corpo hídrico superficial. Quer dizer: deveria a Autuada, em seu processo industrial, valer-se do descarte de águas residuárias que fossem potencialmente poluidoras diretamente em cursos d’águas. Imprescindível, portanto, que houvesse o lançamento, diretamente em rios, córregos, etc., de determinado poluente.

10. Como declarado nos documentos apresentados (fls. 52 e ss., do Processo Administrativo), ***todo efluente advindo de seu empreendimento industrial é utilizado em processo de fertirrigação, inexistindo lançamento no corpo d’água.*** Se inexistente o lançamento, não perdura a obrigação na apresentação do documento, como pretende o Órgão Ambiental justificar objetivando manter a indevida, irregular e ilegal multa aplicada.

11. Não se olvida, por fim, que a apresentação da “*declaração de carga poluidora*” então prevista no art. 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 01/2.008, trata-se de autodeclaração e, assim sendo, inexistindo, *concessa venia*, sequer decorrência lógica para a fundamentação apresentada, vez que não se contesta eventual incorreção cometida na pretensa constatação do ilícito administrativo, mas sim, a inadequação da multa por flagrante ausência de enquadramento legal – e, conseqüentemente, inobservância ao *princípio administrativo da legalidade*.





ii.3. *Da Aplicação da Norma Mais Benéfica. Revogação da DNC COPAM-CERH nº. 01/2.008 e substituição pela DNC COPAM-CERH nº. 08, de 21 de novembro de 2.022. Dispensa da apresentação da declaração, conforme §2º, do art. 42.*

*“§2º. **A atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficará dispensada do envio da DCP, salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais**”.*

12. *“A retroação da norma mais benéfica ao réu é direito fundamental do cidadão e deve ser observada em respeito à dignidade da pessoa humana. Caso em que a pena mais branda deve retroagir para diminuir o valor da multa cominada por infração administrativa ambiental”<sup>8</sup>. Este é o entendimento consolidado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, obrigatoriamente, deve ser aplicado ao presente caso.*

13. Conforme anteriormente esposado, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº. 01/2.008, a qual deu azo à aplicação da multa ambiental ora contestada, restou revogada pela **Deliberação Normativa COPAM-CERH nº. 08/2.022**, tendo esta última, em divergência à sua antecessora, **expressamente previsto a dispensabilidade da apresentação da Declaração de Carga Poluidora na hipótese de a atividade ou empreendimento não realizar o lançamento de efluentes em corpo hídrico** (art. 42, §2º).

14. Da análise dos documentos apresentados (declaração insertas no Processo Administrativo), a ora Recorrente comprovou que **não** se vale desta prerrogativa, **pois todo efluente advindo de seu processo industrial é destinado à fertirrigação**.

15. Sendo a norma vigente benéfica à ora Recorrente, inclusive extirpando a anterior imposição normativa que substanciava o Auto de Infração Ambiental impugnado, ante o entendimento consolidado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deve o Auto de Infração ser declarado nulo.

16. Na remotíssima hipótese deste Órgão Ambiental entender de modo diverso, pugna pela apreciação quanto à apreciação do item “V. Da aplicação da norma mais benéfica” constante de sua Defesa Administrativa (fls. 17-18, do Processo Administrativo), a qual não foi sequer analisada quando da decisão ora impugnada.

<sup>8</sup> Ap. Cível / Rem. Necessária nº. 1.0000.23.165842-8/001. TJMG. 3ª C. Cível. Rel. Des. Alberto Diniz Júnior. DJe. 29 nov. 23.






iii. **Do Requerimento Final.**

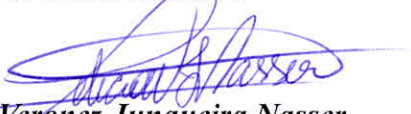
*Ante o exposto*, pleiteia a ora Recorrente, *Delta Sucroenergia*, que, **(i)** haja vista a inexistência de comprovação quanto ao dolo em não apresentar as informações requeridas (consistentes na apresentação da Declaração de Carga Poluidora (“DCP”) referente ao ano-base 2.016), elemento indispensável para manutenção da multa; **(ii)** a comprovação de não realizar a Recorrente lançamento de efluentes em corpo hídrico, uma vez que estes destinam-se à fertirrigação e, por fim, **(iii)** o advento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº. 08/2.022, **seja a decisão administrativa lançada revista e, conseqüentemente, determine-se o cancelamento do Auto de Infração Ambiental contestado**, por sua flagrante nulidade face às decisões judiciais pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por fim, amparando-se na Deliberação Normativa COPAM nº. 247/2.022, informa a ora Recorrente que pretende promover a sustentação oral de suas razões recursais perante este Órgão Colegiado. Portanto, pugna por sua regular intimação quando da designação de seu respectivo julgamento, devendo esta ser objeto de encaminhamento para o endereço eletrônico [juridico.civel@deltasucroenergia.com.br](mailto:juridico.civel@deltasucroenergia.com.br).

Nestes termos, pede provimento.

De Conceição das Alagoas (MG), em 08 de fevereiro de 2.024.

  
**Geovani Sérgio Zago da Silva**  
Advogado | OAB/MG 158.301

  
**Letícia Verónez Junqueira Nasser**  
Advogada | OAB/MG 193.871





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

**Autuado:** Usina Delta S/A, Unidade Volta Grande – atual Delta Bioenergia S/A, Unidade Volta Grande

**Processo nº** 726262/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218483/2020, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE nº 157/2024**

**I) RELATÓRIO**

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008  
MULTA SIMPLES: R\$56.145,59*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009  
MULTA SIMPLES: R\$55.157,82*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010  
MULTA SIMPLES: R\$60.184,96*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011  
MULTA SIMPLES: R\$64.262,46*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012*



MULTA SIMPLES: R\$69.022,46

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013

MULTA SIMPLES: R\$72.791,43

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014

MULTA SIMPLES: R\$75.128,42

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015

MULTA SIMPLES: R\$83.074,72

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016

MULTA SIMPLES: R\$89.710,44

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2017, ano base 2016, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 15/01/2024, a Autuada manejou Recurso em 09/02/2024, através do qual arguiu, em resumo, que:

- não haveria comprovação do elemento subjetivo, dolo, quanto à ausência de entrega da DCP e que, portanto, não se configuraria a responsabilidade administrativa;
  - não haveria lançamento em corpo hídrico, mas em solo para fertirrigação, o que implicaria estar desobrigada da prestação de informações na DCP;
  - aplicar-se-ia o artigo 42, §2º, da DNC COPAM/CERH nº 08/22, para a dispensa da obrigação.
- Requeru que seja cancelado o auto de infração por inexistência de comprovação de dolo em não apresentar a DCE, por não realizar lançamento de efluente em corpo hídrico e pelo advento da DNC COPAM/CERH nº 08/22.

É a síntese do relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida. Senão, vejamos.



## II.1. DA NÃO ENTREGA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CULPA PRESUMIDA. INDEFERIMENTO.

Não é pertinente a alegação da Recorrente de que a responsabilidade administrativa deveria ser afastada ante a ausência de comprovação do dolo.

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, ou seja, a conduta deverá ser cometida pelo transgressor, com demonstração de elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta e o dano ou resultado.

Mas a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida e compete ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo o Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3<sup>o</sup>, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

No caso em análise, o Recorrente sequer se desincumbiu de provar que ao menos tentou realizar a entrega da DCP. Ao contrário, não traz qualquer argumento de que tivesse tido a intenção de entregar a DCP, mas somente afirma que não estaria obrigado a fazê-lo.

Considerando-se, assim, os termos do Parecer da AGE, há de ser mantida a autuação.

## II.2. DA OBRIGAÇÃO. ENTREGA DA DCP. LANÇAMENTO EM SOLO. HIPÓTESE DE DISPENSA. INDEFERIMENTO.

Recorrente sustentou que não haveria lançamento de efluentes em corpo hídrico, mas em solo, para fertirrigação. A seu ver, estaria desobrigada da prestação de informações na DCP. E pleiteou a aplicação do artigo 42, §2º, da DNC COPAM/CERH nº 08/22, para a dispensa da obrigação.

Para subsidiar tecnicamente a elaboração desta análise foi emitido o Parecer Técnico nº 27/2024/SURES/SEMAD, por meio do qual a área técnica esclareceu que a Recorrente gera efluentes:

De acordo com as informações dos licenciamentos ambientais, são gerados efluentes (1) na produção: vinhoto (cerca de 21.000 m<sup>3</sup> de vinhoto/dia), condensados barométricos, outros condensados, lavagem de gases das caldeiras, águas de lavagem das cinzas, unidades de resfriamento, limpeza de pisos e equipamentos; (2) na infraestrutura: esgotos sanitários, efluentes líquidos oleosos de oficinas de manutenção/lubrificação e lavagem de veículos, efluentes de laboratório, efluentes do posto de abastecimento de combustíveis, efluentes da ETA.



A Reclamante não apresentou em 2017 nenhuma declaração de carga poluidora, em 2018 apresentou 3 DCPs e em 2019 entregou 6 DCPs, omitindo pontos de geração/lançamento em 2018:

Desde a sua implantação, a Declaração de Carga Poluidora é apresentada para cada ponto de lançamento, tendo em vista que os locais de disposição de efluentes são diversos e, em alguns casos podem ocorrer lançamentos em meios diferentes e até mesmo em sub-bacias distintas. Por isso, a DCP teve que ser individualizada para cada lançamento.

No caso da reclamante, no ano de 2017, como já verificado e motivo de autuação, a empresa não apresentou nenhuma declaração de carga poluidora. No ano de 2018 foram apresentadas três DCP's e no ano de 2019 foram apresentadas seis DCP's, indicando omissão também de pontos de geração/lançamento por parte do empreendedor, no ano de 2018.

O empreendimento detém fontes potenciais de poluição das águas e tem a obrigação de informar ao órgão ambiental por meio das DCPs:

Quanto a deter fontes potenciais de poluição das águas, não há qualquer dúvida quanto a isso. O funcionamento de uma destilaria, por si, caracteriza a geração de vinhaça com significativa carga orgânica e também a geração de outros efluentes, como especificado anteriormente. Quanto a isso, a própria recorrente menciona tais efluentes em seus processos de licenciamento e nas DCP's subsequentes a 2017. Efluentes estes que são, potencialmente, poluidores das águas, lembrando que a norma estabeleceu a obrigação do responsável de declarar a carga poluidora para toda e qualquer fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas. Considerando as normas aplicáveis, elas nem sequer mencionam a necessidade de geração do efluente para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

Está obrigada a entregar a DCP a empresa que realiza descarte direto ou indireto de efluentes em corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos:

Quanto à restrição das DCP's para os casos de descarte direto de efluentes em corpos hídricos superficiais, tal premissa não procede. As normas aplicáveis - Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008 - não estabeleceram que as declarações estariam restritas ao lançamento direto de efluentes líquidos em corpos hídricos superficiais, de forma alguma. **Basta que haja potencial para a poluição de corpos hídricos para que seja devida a declaração de carga poluidora.** Assim, estão incluídos lançamentos diretos e indiretos em corpos hídricos, sejam superficiais, sejam subterrâneos (lembrando que estes últimos contribuem também com os corpos de águas superficiais - vazão de base ou caudal). Entendemos que, neste sentido, o lançamento indireto está abarcado pelas normas, incluindo aquele feito sobre o solo por aspersão ou por infiltração/percolação no solo (intencional ou não).

Aliás, **do ponto de vista técnico, a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão desse mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).



Os efluentes líquidos aspergidos sobre o solo são potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais e até subterrâneos, notadamente a vinhaça:



Supondo que as definições existentes nas normas fossem interpretadas no sentido mais simplista e restrito, como convém à autuada, ainda assim, seus efluentes líquidos aspergidos sobre o solo seguem sendo potencialmente poluidores dos corpos hídricos superficiais, mas não somente, já que também podem atingir águas subterrâneas. Por óbvio, o lançamento de efluentes líquidos no solo, especialmente por aspersão em grandes áreas como é o caso tratado, tem potencial para atingir as águas superficiais de duas formas: **(1) por arraste ou drenagem superficial a partir da incidência de águas pluviais ou mesmo por escoamento a depender das condições locais e de aplicação dos efluentes; (2) por atingir, em decorrência de percolação no solo, as águas subterrâneas e, assim, também as águas superficiais em função da interação entre elas, como já citado, de forma indireta.**

Quanto a isso, a literatura especializada elucida potenciais **consequências da fertirrigação dos solos por vinhaça:**

- Íons provenientes da vinhaça, em determinadas concentrações, podem apresentar alto potencial de contaminação tanto de águas subterrâneas como superficiais. (Soto, M. A. et al., 2015).
- A aplicação repetida de vinhaça pode levar ao acúmulo de potássio e à lixiviação para as águas subterrâneas (da Silva et al. 2014b).
- Os efeitos adversos de fertirrigação de vinhaça também incluem salinização do solo, acidificação do solo e das águas subterrâneas, contaminação por íons específicos, dentre outros (Fuess e Garcia 2014).
- As propriedades da vinhaça e sua interferência no solo podem promover a poluição das águas subterrâneas quando a vinhaça é aplicada em elevadas concentrações, e possíveis contaminações de águas superficiais, tanto através de escoamento superficial, como pelo movimento das águas subterrâneas que podem chegar aos corpos hídricos superficiais (Silva et al, 2007; ANA, 2016)
- Modificações nas propriedades químicas e físicas do solo abrangem a salinização do solo e da água, problemas de contaminação (solos, águas subterrâneas e superficiais) e interferência na dinâmica da água (escoamento superficial, evapotranspiração, infiltração) (SOTO et al., 2017).
- Ao não se respeitar a capacidade do solo de absorver e neutralizar a vinhaça, aplicando-se dosagens excessivas, ou quando se permite infiltrações nas lagoas de depósito ou canais de distribuição, pode ocorrer a contaminação das águas subterrâneas (PEREIRA et al., 2009).
- A contaminação de corpos hídricos superficiais por vinhaça pode se dar (...) ou pelo escoamento superficial dessa água residuária ou ainda pelo escoamento subsuperficial/lateral. Ressalta-se que em regiões com alto índice de chuvas, esse escoamento pode ser acentuado. (MENDONÇA, 2023).
- Segundo Gomes (2011), a fertirrigação associada à infiltração no solo e ao escoamento superficial tem potencial para gerar ou contribuir para: a saturação da água subterrânea por meio de lixiviação de nutrientes (em especial por Potássio e Nitrogênio), o aumento



de demanda de oxigênio – DBO e DQO nas águas superficiais, a acidificação de corpos d'água, a eutrofização da água superficial (principalmente por Fósforo) e a salinização dos lençóis freáticos. Ressalva que a diminuição da qualidade das águas superficiais e de reservatórios está diretamente relacionada a práticas inadequadas, a exemplo de aplicação de fertirrigação em quantidade superior 300m<sup>3</sup>/ha.

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, as normas fixam que a água residuária deve estar de acordo com os padrões exigidos:

Quanto à infiltração de esgotos em conjunto com demais águas residuárias, há previsão da prática pelas Resoluções CNRH – 54/2005 e 121/2010 – do reuso para fins agrícolas e florestais de água residuária (esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não). Todavia, essas mesmas normas fixam que a água residuária para reuso deve, necessariamente, estar de acordo com os padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas. No caso de infiltração em solo é exigível atender aos valores de prevenção das normas que tratam de áreas contaminadas em conjunto com os critérios de potabilidade para parâmetros não abarcados pelas primeiras. Assim, é preciso atentar para estes padrões. No caso, por exemplo de contaminação biológica por E. Coli, a OMS recomenda para uso irrestrito na agricultura uma concentração máxima de 10<sup>3</sup> E. coli por 100 mL de efluente (WHO, 2006). Alguns autores, como Bastos e Bevilacqua (2006), propõem que para a irrigação superficial de culturas como as frutíferas, o número máximo de E. coli não deve ultrapassar 10<sup>4</sup> UFC por 100 mL. Nos esgotos brutos, estes valores são bem maiores, entre 10<sup>6</sup>-10<sup>9</sup> UFC/100mL, evidenciando a importância de se avaliar estes impactos, não somente do ponto de vista ambiental, mas também sanitário. Este tipo de “reuso” sem tratamento prévio para adequação dos efluentes como ocorre na destilaria em discussão pode, inclusive, levar à proliferação de vetores de doenças (no caso de destilarias, são comuns as mosca-dos-estâbulos - *Stomoxys calcitrans*) e a ocorrência de maus odores. É de conhecimento geral que os compartimentos ambientais interagem entre si, o que ocorre não só entre o solo e as águas (muitas vezes por ação de águas pluviais), mas também entre as águas subterrâneas e as águas superficiais. No Brasil, em geral, as águas subterrâneas contribuem bastante para a formação das águas superficiais, havendo caudais ou vazões de base (fração de águas subterrâneas nas águas de rios) que chegam a 90%. Dessa forma, o lançamento de poluentes no solo, que têm potencial para atingir as águas subterrâneas, comumente, atingem ou podem atingir também, indiretamente, as águas superficiais.

**Logo, dispor efluentes em solo constitui lançamento indireto de poluentes que podem chegar até as águas subterrâneas, lembrando que estas também são corpos de água e que, por sua vez, podem ainda chegar às águas superficiais. Potencialmente, pode haver poluição das águas a partir desta fonte (disposição no solo).**

Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação. Além disso, esta norma foi publicada posteriormente à autuação e não retroagirá para beneficiar a Recorrente, por ausência de previsão expressa:

Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH n° 01/2008, até a data da autuação.



Em nova conferência aos registros da Feam, concluiu-se que a atuada, de fato, deixou de apresentar sua declaração de carga poluidora a tempo e modo no ano de 2017 (ano base 2016) e a infração imputada está plenamente caracterizada.

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, independentemente da destinação dos efluentes, a atuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado.

Por conseguinte, evidenciada está a prática pela Recorrente da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91459249** e o código CRC **16A64C03**.